PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8132189-50.2021.8.05.0001 FORO: COMARCA DE SALVADOR — 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR: DA ANUNCIAÇÃO RECORRIDO: (OAB/BA 14.866-A) PROCURADOR DE JUSTICA: ASSUNTO: CRIME CONTRA A VIDA — HOMICÍDIO OUALIFICADO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. PLEITO PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRIDO, FUNDAMENTADO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA NECESSIDADE EM ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EM FACE DA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA., QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO, ATÉ ENTÃO, FLAGRANTEADO. PARCIAL RAZÃO. DEMOSTRADA A PRESENCA DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PATENTES OS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS, MAS, APENAS, UM DOS FUNDAMENTOS PREVISTOS NA PRIMEIRA PARTE DO ART. 312, DO CPPB. 1.1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. RECORRENTE OUE. EM TESE, DEFLAGROU 04 (OUATRO) DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM FACE DA VÍTIMA KATIA SILENE DOS SANTOS, QUE ESTAVA DEITADA EM UM COLCHÃO, NO SUBSOLO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DA LAPA, POR SER PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA. MOTIVAÇÃO DO DELITO QUE SUPOSTAMENTE TERIA LIGAÇÃO COM A DISPUTA DE FACCÕES POR TERRITÓRIOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. QUANTO A CONSTRIÇÃO PRÉVIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ENTRETANTO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. POSTO QUE, NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMOSTRAR A PROVA CATEGÓRICA DO INTENTO DA FUGA. DESCABIMENTO DO FUNDAMENTO. PROVIMENTO. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA DE , COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO sob o nº. 8132189-50.2021.8.05.0001, em que figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER o Recurso e, nessa extensão, PROVÊ-LO, PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE , com fundamento NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8132189-50.2021.8.05.0001 FORO: COMARCA DE SALVADOR — 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DA ANUNCIAÇÃO RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA PROMOTOR: ADVOGADO: 14.866-A) PROCURADOR DE JUSTIÇA: ASSUNTO: CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO RELATÓRIO Versa o feito em epígrafe acerca de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com o fito de reformar a Decisão do Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA., que indeferiu a prisão preventiva de , aplicando-lhe medidas cautelares diversas da custódia. Consoante pode ser destacado das razões apresentadas no Recurso, ID. 35448343, o Recorrente pugnou pela reforma de Decisão, haja vista elencar a suposta presença dos pressupostos, requisitos e dois dos fundamentos para a decretação da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e na necessidade em assegurar a aplicação da lei penal. Inicialmente, asseverou que o Recorrido "figurou como flagranteado" pela prática de crime de

HOMICÍDIO, tipificado no art. 121, \S 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 17 de novembro de 2021, por volta das 07h00min, no Subsolo da Estação de Transbordo Lapa, Bairro Tororó, Salvador/Ba". (SIC) Destacou a existência da "prova da materialidade e indícios de autoria, consoante depoimentos dos policiais que conduziram o Flagranteado, pelo auto de exibição e apreensão, pelo termo de declaração da testemunha e pelo termo de interrogatório". (SIC) Alegou que "há uma periculosidade concreta na conduta do Flagranteado, que praticou o delito sem que a vítima tivesse a mínima possibilidade de defesa, visto que, aproveitou-se do momento em que ela dormia em um colchão no Subsolo da Estação de Transbordo Lapa (por se tratar de pessoa em situação de rua), para desferir 04 (quatro) disparos e ceifar a vida da mesma". (SIC) Sublinhou que a primariedade e bons antecedentes não são suficientes para garantir a liberdade provisória, pontuando a inequívoca necessidade da custódia cautelar, "a fim resquardar a ORDEM PÚBLICA" (SIC), e que, "que as circunstâncias demonstram que a conduta praticada pelo Recorrido apresenta gravidade concreta, merecendo resposta imediata e contundente do Judiciário, ante a necessidade de se prevenir a futura aplicação da pena" (SIC). A defesa, devidamente intimada, apresentou Contrarrazões, ID. 35448351, pleo conhecimento e improvimento do Recurso interposto pleo Ministério Público do Estado da Bahia. Em sede de Retratação, o Juízo primevo manteve a Decisão, em todos os seus termos, ID. 35448354: "O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão da Vara de Audiência de Custódia que homologou o auto de prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória a , com a imposição de medidas cautelares alternativas, dentre as quais a monitoração eletrônica que já foi efetivada, requerendo o restabelecimento da prisão preventiva por entender necessária a garantia da ordem pública. A Defesa constituída de , em sede de contrarrazões, requereu a manutenção da decisão que substituiu a prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão e pugnou, ao final, remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso (ID nº 177531644). Conclusos os autos a esta julgadora a fim de que seja realizado o juízo de retratação, mantendo ou reformando a decisão vergastada, nos termos do art. 589, caput, do CPP. Analisando detidamente os autos, verifico que a decisão de ID nº 158970919 deve ser mantida em todos os seus termos. O Recorrido foi preso em 17/11/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e V do CP, por volta das 05h00min, no subsolo da Estação de transbordo da Lapa, Bairro Tororó, tendo como vítima a pessoa até então nominada por "Kátia". Apresentado à Vara de Audiência de Custódia desta Comarca, foi concedida liberdade provisória ao flagranteado em 19/11/2021 (ID nº 158970919), com aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, IV e IX, já tendo sido efetivada a monitoração eletrônica, com a instalação do respectivo equipamento, conforme termo de ID nº 159996668. Ressalta-se que o Parquet já ofereceu denúncia quanto ao fato noticiado neste APF, imputando ao recorrido a prática do fato descrito no art. 121, § 2º, I e IV do CP, gerando o tombamento da ação penal nº 8002176-26.2022.8.05.0001, cuja inicial foi recebida por este Juízo na data de 13/01/2022. Assim, a substituição da prisão pelas medidas cautelares foi deferida pela Vara de Audiência de Custódia desta Comarca, pois, no momento, não se afigurava necessária a manutenção da constrição processual, sendo as medidas cautelares diversas suficientes para garantia da ordem pública. Em consulta aos antecedentes criminais do recorrido (ID nº 158580152), observa-se que o mesmo não possui nenhuma outra ação penal em seu desfavor

ou qualquer procedimento cautelar de investigação criminal. Conforme pontuado pelo Juiz prolator da sentença objurgada, o recorrido possui endereço fixo no distrito da culpa e a monitoração eletrônica satisfaz a necessidade de resguardar a coletividade, em razão das circunstâncias da prisão, o que exige uma fiscalização mais efetiva do Judiciário. Sendo assim, o periculum libertatis não restara evidenciado, não havendo indícios acerca da periculosidade do requerente e risco de possível reiteração delitiva. Nos ID nº 177531652, a Defesa juntou comprovante de endereco da mãe do requerente e documentos de identificação civil do recorrido, não havendo, portanto, elementos que indiquem serem inadequadas as medidas cautelares aplicadas. À vista dessas considerações, com fulcro no art. 589, caput, do CPP, é que mantenho a decisão ora recorrida. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o processamento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto". (SIC) Os autos foram distribuídos, consoante Certidão de ID. 35561841, por livre sorteio, tendo sido despachado, ID. 35567374, com vista à Procuradoria de Justica, a qual ofereceu Parecer pelo "CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo representante do Parquet", por entender inexistente a contemporaneidade. (ID. 35904806) Quando do retorno do feito, este veio concluso e em condições de julgar, ocasião em que fora determinada sua inclusão na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8132189-50.2021.8.05.0001 FORO: COMARCA DE SALVADOR - 1º JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JURI ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR: DA ANUNCIAÇÃO RECORRIDO: ADVOGADO: (OAB/BA 14.866-A) PROCURADOR DE JUSTIÇA: ASSUNTO: CRIME CONTRA A VIDA — HOMICÍDIO QUALIFICADO VOTO Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do Recurso em esquadro, passando-se, incontinenti, a seu exame. I - PLEITO PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRIDO, FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA NECESSIDADE EM ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EM FACE DA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA., QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO, ATÉ ENTÃO, FLAGRANTEADO. PARCIAL RAZÃO. DEMONSTRADA A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PATENTES OS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS, MAS, APENAS, UM DOS FUNDAMENTOS PREVISTOS NA PRIMEIRA PARTE DO ART. 312, DO CPPB. 1.1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. RECORRENTE QUE, EM TESE, DEFLAGROU 04 (QUATRO) DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM FACE DA VÍTIMA KATIA SILENE DOS SANTOS, QUE ESTAVA DEITADA EM UM COLCHÃO, NO SUBSOLO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DA LAPA, POR SER PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA. MOTIVAÇÃO DO DELITO QUE SUPOSTAMENTE TERIA LIGAÇÃO COM A DISPUTA DE FACCÕES POR TERRITÓRIOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. QUANTO A CONSTRIÇÃO PRÉVIA NA NECESSIDADE EM ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ENTRETANTO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, POSTO QUE, NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A PROVA CATEGÓRICA DO INTENTO DA FUGA. DESCABIMENTO DO FUNDAMENTO. PROVIMENTO. O presente inconformismo, manejado pelo Parquet baiano, como já relatado, objetiva reformar decisão do Juízo a quo, que concedeu liberdade provisória ao Recorrido, em razão de não vislumbrar a necessidade de implementação da medida excepcional. Como se sabe, a decretação da custódia preventiva exige a presença, concomitante, dos seus pressupostos,

requisitos e, pelo menos, um dos fundamentos, entendidos, respectivamente, como aqueles insculpidos nos artigos 313, 312 (segunda parte) e 312 (primeira parte), todos do CPPB, os quais serão ora examinados. A análise dos referidos elementos é realizada de forma progressiva, porquanto, inexistente o primeiro deles (pressupostos), seguer deve-se passar ao exame do segundo (requisitos), que, outrossim, ausentando-se, afasta, por completo, a possibilidade de apreciação do terceiro (fundamentos). No que pertine aos pressupostos, a Lei Processual Penal impõe a imprescindibilidade da existência de, ao menos, uma das hipóteses elencadas no art. 313 do CPPB, para que, então, prossiga-se na discussão sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar. Significa afirmar, em vista disso, que não havendo enquadramento da situação fática em nenhum dos incisos do dispositivo retrocitado, afastar-se-á, incontinenti, a possibilidade de imposição da medida extrema. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo subexamine: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II — se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, crianca, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (grifos acrescidos) Nesta margem cognitiva, outrossim, revelam-se imprescindíveis os requisitos exigidos à imposição da cautelar em epígrafe, consubstanciados na prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Narrou a exordial, nos autos tombados sob o n° . 8002176-26.2022.8.05.0001: "1 - Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, que no dia 17 de novembro de 2021, por volta das 07h, no subsolo da estação de transbordo da Lapa, bairro do Tororó, nesta Capital, o denunciado agindo de forma livre e conscientemente, com intenso animus necandi, deflagrou disparos de arma de fogo em face da vítima , causando o óbito da mesma, consoante se infere das provas coligidas aos autos, cujo laudo cadavérico será oportunamente acostado aos autos. Segundo restou apurado, a vítima era irmã do traficante de drogas vulgarmente conhecido como "Tex", o qual era líder do tráfico de drogas na região da Portelinha. No entanto, após o referido ter sido preso acabou perdendo força na localidade, sendo que parte da área passou a ser controlada pela facção Bonde do Maluco — BDM. O referido traficante foi solto cerca de um mês antes da ocorrência do fato delituoso e passou a tentar recuperar o território do tráfico de drogas que havia perdido enquanto encontrava-se custodiado, e acreditava que o denunciado se tratava de um "alemão". Neste mesmo período o denunciado se encontrava iogando bola e fumando maconha na quadra dos Barris, quando passou a vítima e dizendo ao denunciado que o mesmo era "alemão" e que o seu irmão "iria passar e deixar feio". Desta forma, o denunciado pediu uma arma emprestada para traficantes da região e no dia do fato pediu ao seu amigo

que fosse verificar se a vítima se encontrava embaixo do viaduto do Lapa. O referido foi ao local, verificou que a vítima se encontra lá sentada em um colchão, falou com a mesma e retornou para avisar ao denunciado, tendo seguida em direção a padaria. Em seguida, o denunciado se dirigiu até o local em que a vítima se encontrava e deflagrou disparos de arma de fogo em face da mesma, a qual veio a óbito. Em seguida, fugiu em direção a localidade da Portelinha com o fito de devolver a arma que havia pego emprestada. Após, o denunciado foi para sua residência e manteve-se escondido. Ocorre, contudo, que os investigadores da Polícia Civil empreenderam diligências com o fito de localizar o autor do delito, quando conseguiram manter contato com a genitora do denunciado a qual determinou que o filho abrisse a porta da residência. A equipe ingressou no imóvel, momento em que o denunciado confessou a prática do delito, bem como, mostrou a roupa e o boné que utilizou para praticar o crime, vestimentas essas que são idênticas as que aparecem nas câmeras de segurança localizadas. Desta forma, verifica-se que o crime foi praticado por motivo torpe, em razão da vítima ser irmã de um traficante do drogas da localidade conhecida como Portelinha, e te dito ao denunciado que o mesmo era "alemão", não tendo o mesmo gostava de tal afirmação. Ademais, também foi praticado de modo a impossibilitar a defesa da vítima, posto que, a vítima encontrava-se tranquilamente dormindo em seu colchão, quando foi surpreendida pelo denunciado que deflagrou disparos conta a referida, sem que a mesma pudesse esbocar qualquer chance de defesa". (SIC) In casu, de acordo com a conclusão da denúncia, a conduta do Recorrido foi capitulada, juridicamente, no crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, delito com elemento subjetivo do tipo doloso, cuja pena máxima da reprimenda, em abstrato, excede, em muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, incidindo a hipótese, claramente, no conteúdo do art. 313, I, do CPPB. Note-se, pois, que, também, revelam-se presentes os requisitos exigidos à imposição da cautelar em questão, consubstanciados na prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Constata-se que a Denúncia cuida de minudenciar a conduta criminosa perpetrada pelo Recorrido, destacando as fortes evidências da materialidade e indícios suficientes de autoria — fumus comissi delicti os quais convergem no sentido de apontá-lo como autor da prática delitiva: "(...) Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, que no dia 17 de novembro de 2021, por volta das 07h, no subsolo da estação de transbordo da Lapa, bairro do Tororó, nesta Capital, o denunciado agindo de forma livre e conscientemente, com intenso animus necandi, deflagrou disparos de arma de fogo em face da vítima , causando o óbito da mesma, consoante se infere das provas coligidas aos autos, cujo laudo cadavérico será oportunamente acostado aos autos. Segundo restou apurado, a vítima era irmã do traficante de drogas vulgarmente conhecido como "Tex", o qual era líder do tráfico de drogas na região da Portelinha. No entanto, após o referido ter sido preso acabou perdendo força na localidade, sendo que parte da área passou a ser controlada pela facção Bonde do Maluco — BDM. O referido traficante foi solto cerca de um mês antes da ocorrência do fato delituoso e passou a tentar recuperar o território do tráfico de drogas que havia perdido enquanto encontrava-se custodiado, e acreditava que o denunciado se tratava de um "alemão". Neste mesmo período o denunciado se encontrava jogando bola e fumando maconha na quadra dos Barris, quando passou a vítima e dizendo ao denunciado que o mesmo era "alemão" e que o seu irmão "iria passar e deixar feio". Desta forma, o denunciado pediu uma arma emprestada para traficantes da região e no dia do fato pediu ao seu

amigo que fosse verificar se a vítima se encontrava embaixo do viaduto do Lapa. O referido foi ao local, verificou que a vítima se encontra lá sentada em um colchão, falou com a mesma e retornou para avisar ao denunciado, tendo seguida em direção a padaria. Em seguida, o denunciado se dirigiu até o local em que a vítima se encontrava e deflagrou disparos de arma de fogo em face da mesma, a qual veio a óbito. Em seguida, fugiu em direção a localidade da Portelinha com o fito de devolver a arma que havia pego emprestada. Após, o denunciado foi para sua residência e manteve-se escondido. Ocorre, contudo, que os investigadores da Polícia Civil empreenderam diligências com o fito de localizar o autor do delito, quando conseguiram manter contato com a genitora do denunciado a qual determinou que o filho abrisse a porta da residência. A equipe ingressou no imóvel, momento em que o denunciado confessou a prática do delito, bem como, mostrou a roupa e o boné que utilizou para praticar o crime, vestimentas essas que são idênticas as que aparecem nas câmeras de segurança localizadas.(...)". (sic) (grifos acrescidos) Nessa linha de intelecção, saliente-se que, além de denunciado pela prática do delito insculpido no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, o Recorrido foi preso, em flagrante, consoante APF, Auto de Exibição e Apreensão e Nota de Culpa, todos colacionados ao ID. 35448323, sublinhando-se, ademais, o teor das declarações contundentes e minudentes dos condutores arrolados, a priori, como testemunhas. Assim, estão patentemente presentes os requisitos da segunda parte do art. 312 do CPPB. a saber, indícios de autoria e prova da existência do fato criminoso. Resta examinar, portanto, os fundamentos necessários à custódia cautelar. Inicialmente, urge destacar que é patente a contemporaneidade para a decretação da custódia preventiva, haja vista a crescente onda de violência decorrente da "guerra" entre facções criminosas em busca de hegemonia, o que forçosa se faz a retirada dos seus membros de circulação, posta a ostensiva virulência da qual, costumeiramente, fazem uso para trazer caos e temor à sociedade. Deste modo, é evidente que não houve modificação do quadro fático e suas circunstâncias que deram ensejo ao delito sub judice. Dito isso, a despeito dos respeitáveis argumentos elencados na decisão combatida, que concedeu a liberdade provisória, este Desembargador, data venia, discorda da conclusão adotada pelo Julgador precedente, vislumbrando a efetiva presença de ao menos um dos fundamentos elencados na primeira parte do art. 312, do CPB, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, justificando-se, nessa medida, a decretação da prisão preventiva, como objetiva o Recorrente. No que pertine a tal fundamento, é certo que ao longo da história processual penal pátria, em especial, a partir da redemocratização, este vem sendo alvo de constantes debates doutrinários e jurisprudenciais, notadamente em razão de seu conteúdo vago, que exige uma atuação constante do intérprete da norma, visando, inclusive, preservar o conteúdo do princípio constitucional da não culpabilidade, de modo a evitar a antecipação da pena através de uma prisão de natureza processual. De igual sorte, nota-se que a prisão cautelar, com evidência, não se presta a atender anseios populares, não podendo ser decretada em razão do clamor social em torno do fato criminoso. Outrossim, não é a prisão preventiva o meio adequado para minimizar a sensação de impunidade, que exigiria, em verdade, medidas mais profundas, perpassando, eventualmente, por alterações relevantes na legislação processual e, principalmente, por intermédio de políticas públicas na seara criminal que, em seu conjunto, possibilitassem a melhoria do grave cenário de cometimento sistemático de delitos de todas

as naturezas, assistidos pela população brasileira ao longo dos anos. Noutro giro, torna-se cada vez mais assente na comunidade jurídica, que a medida cautelar penal extrema, pautada na garantia da ordem pública, tem lugar nas hipóteses em que, pela gravidade concreta da ação delituosa apurada, bem assim em razão da probabilidade de reiteração delitiva revelada pelo investigado/acusado, restar claro o risco que sua liberdade oferece ao meio social como um todo. Nesse diapasão, leciona a doutrina majoritária, que a garantia da ordem pública resta abalada quando demonstrada a elevada probabilidade do investigado/acusado reiterar as práticas delituosas, continuando a atingir a sociedade, mesmo após o início de procedimento investigatório ou da ação penal. A esse respeito, leia-se: "Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é a majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente." (de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º edição, 2013, págs. 906/907) Noutras palavras, pode-se dizer que a prisão, como forma de garantia da ordem pública para evitar a reiteração delitiva, visa resguardar o resultado útil do processo, qual seja, a validade do princípio da prevenção geral, enquanto finalidade da pena, na medida em que impede o réu de continuar a cometer delitos (, vol. único, p. 907). A jurisprudência da Corte da Cidadania também encampa a possibilidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública guando subsistem evidentes sinais de que o investigado/acusado pode reiterar as supostas práticas delitivas, como se extrai das ementas a seguir transcritas: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA, DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO E DE CERTA QUANTIA EM DINHEIRO). RÉU COM REGISTRO DE ATO INFRACIONAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal, para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada (i) pelas circunstâncias

concretas extraídas do crime - foram apreendidos, no momento do flagrante, 591,32g de maconha, quantidade que não pode ser considerada como inexpressiva, duas balanças de precisão e R\$ 359,00, em espécie; e (ii) pelo risco de reiteração delitiva, porquanto, o réu, que possui apenas 21 anos, ostenta registro anterior pela prática de ato infracional análogo a roubo. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que reguer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação. 7. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 691.988/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, observa-se que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente, pois o recorrente já responde a outro processo por crime patrimonial (roubo majorado - AP n. 0539780-42.2018.8.05.0001), tendo sido surpreendido, nesta ocasião, na posse de 34,94g de cocaína. 3. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC 147.402/BA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021) (grifos acrescidos) In casu, não obstante o esforço argumentativo do Juízo primevo, já que é patente que condições pessoais favoráveis não podem servir como um salvo conduto, é evidente o risco que o Recorrido, solto, oferece à garantia da ordem pública. Chama atenção a periculosidade do agente, haja vista o delito cometido com violência, já que, em tese, premeditadamente, em face, inclusive, da conhecida disputa de facções criminosas para continuidade da prática do tráfico de drogas na região "pediu uma arma emprestada para traficantes da região e no dia do fato pediu ao seu amigo que fosse verificar se a vítima se encontrava embaixo do viaduto do Lapa. O referido foi ao local, verificou que a vítima se encontra lá sentada em um colchão, falou com a mesma e retornou para avisar ao denunciado, tendo seguida em direção a padaria. Em seguida, o denunciado se dirigiu até o local em que a vítima se encontrava e deflagrou disparos de arma de fogo em face da mesma, a qual veio a óbito".(SIC) Neste tocante, insta destacar que é

crescente a onda de violência que vem submetendo a sociedade aos ditames do medo, imposto por organizações criminosas, sobretudo, ao executar, de forma brutal, os seus rivais e supostos delatores. Nesta margem, os conflitos armados têm se intensificado, sendo necessária a intervenção do Estado com vistas a aplacar os diversos danos diretos e colaterais causados pelos acirrados confrontos; a exemplo do fechamento de comércios locais, escolas, centros comunitários, linhas de transportes públicos, dentre outros; acabando por impactar diretamente na vida social, principalmente nas comunidades periféricas. Destague-se, desta maneira, que o crime ocorrera em uma movimentada estação de transbordo desta Capital Baiana, às 07:00h (sete horas), de um dia de guarta-feira, onde, possivelmente, havia uma quantidade expressiva de transeuntes. O que torna, ainda mais pungente a conduta audaciosa do Recorrido, e que precisa da pronta resposta do Poder Estatal. Saliente-se, ademais, aquilo que fora dito, nesse ínterim, pelo Órgão Ministerial, no ID. 35448337, acerca da periculosidade do agente: "há uma periculosidade concreta na conduta do Flagranteado, que praticou o delito sem que a vítima tivesse a mínima possibilidade de defesa, visto que, aproveitou—se do momento em que ela dormia em um colchão no Subsolo da Estação de Transbordo Lapa (por se tratar de pessoa em situação de rua), para desferir 04 (quatro) disparos e ceifar a vida da mesma". (SIC) Pelo contexto da alta virulência que incide na guerra entre facções criminosas, e pela conjuntura fática em que ocorrera o crime sob análise, resta inquestionável a necessidade da decretação da custódia preventiva, com vistas a garantir a ordem pública. Doutra banda, oportuno afirmar que o Recorrido foi posto em liberdade provisória, extinguindo-se, desse modo, o fundamento que legitima a medida preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse diapasão, incabível é a prisão cautelar sob esta razão, já que o Ministério Público não trouxe nenhuma outra evidência do desígnio de fuga por parte do Insurgido. Diga-se, nessa perspectiva, que a prisão cautelar não pode ser imposta com base em meras suposições de fuga, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal já delineou entendimento, quando assim instituiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRESUNÇÃO DE FUGA. PRECEDENTES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). 4. Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 5. No caso, o decreto prisional restringiu-se a valorar a existência de indícios de que o investigado manteria expressiva quantidade de dinheiro no exterior e poderia, em razão disso, fugir do país, subtraindo-se à jurisdição criminal. 6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga.

Precedentes. 7. Ordem parcialmente concedida, nos termos da liminar deferida. (STF - HC: 125555 PR - PARANÁ 0000573-61.2014.1.00.0000, Relator: Min., Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-069 14-04-2015) (grifos aditados) Nesta margem, também é o entendimento da Corte da Cidadania, ao se manifestar sobre o assunto: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PACIENTE REVEL. PRESUNCÃO DE FUGA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. A presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem. 5. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. In casu, entendo que a submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. (STJ - HC: 606126 CE 2020/0206733-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020) (grifos aditados) Consequentemente, resta sedimentar que o risco de fuga deve ser concreto e iminente para que a medida extrema possa ser imposta, já que o princípio da não culpabilidade não pode ser inobservado a pretexto de meras deduções. Assim, infere-se, diante de todo o contexto exposto, portanto, que a segregação pretendida pelo Ministério Público do Estado da Bahia possui todo o respaldo legal e fático, porquanto indubitavelmente presentes os pressupostos, requisitos e um dos fundamentos para a adoção da medida excepcional, notadamente como garantia da ordem pública, conforme acima exposto. II — CONCLUSÃO Ante o exposto, ao acompanhar o parecer da douta Procuradoria de Justiça, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito ora em exame, restabelecendo-se, pois, a decretação da PRISÃO PREVENTIVA de , COM FUNDAMENTO na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema.. Desembargador RELATOR